



Exmo. Senhor Presidente da 1ª Comissão da Assembleia da República.

Senhor Deputado Luís Marques Guedes,

Venho responder ao pedido de contributo escrito, que muito agradeço face à importância que atribuímos à questão em apreço.

Por isso consultei colegas de Associações, que assinam também o presente contributo escrito, cujos pontos de vista completam e complementam, de forma mais abrangente, a nossa avaliação do impacto das referidas leis no sector em que nos inserimos.

Assim, e tendo em conta que os dois projetos têm como base o mesmo conceito europeu, o Código dos Direitos em linha (ou digitais) de 2012, e inclui referências a matérias que em certos casos estão tratadas no Regulamento Geral de Proteção de Dados e na lei que o adapta à legislação portuguesa (lei 58/20), considereei mais pertinente responder em conjunto aos pedidos de contributo que me enviou sobre os **Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS)** - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital; e **Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN)** - Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital.

Após atenta leitura das propostas, consideramos o seguinte:

No art.º 3º, n.º1 seja retirada a expressão designadamente através de meios de comunicação digital.

No mesmo art.º 3º, n.º 2, após liberdade de expressão deverá ser acrescentado e Liberdade de Imprensa.

Todo o art.º 5º levanta-nos as maiores dúvidas, pois baseado num objetivo que defendemos com grande vigor, a proteção contra a desinformação, ao atribuir à ERC (lei 58/2005) competências sobre matérias que estão fora da sua especialidade (narrativas que embora anunciadas como notícias o não são), contradizendo todas as normas e princípios em vigor sobre a especificidade do sector da comunicação social; consideramos, por isso, ser necessário um amplo debate para que a ERC possa ser encarregada de matérias que, podendo ser semelhantes à atividade de comunicação social, ao aplicar regras exclusivas a esta atividade como são os direitos de resposta e retificação, poderá conduzir a um esvaziamento da especialidade legal do sector e, portanto, a implementação de práticas que, *in fine*, poderão assumir contornos censórios, pois a ERC não pode apreciar hipóteses de notícias sem estabelecer regras que deveriam ser baseadas na prática jornalística e, assim, confundir os cidadãos sobre quais são umas e quais são outras.

Na mesma linha nos causa preocupações o princípio da atribuição de selos de qualidade a conteúdos que são protegidos por códigos de conduta e de autorregulação.

Distribuição e divulgação



No art.º 12.º, n.º 1 (direito ao esquecimento) sugerimos intercalar após relevante, só se pode concretizar nas condições previstas no artigo 17.º do RGPD, como forma de assegurar que tal como previsto no RGPD o direito ao esquecimento não é aplicável no caso da atividade jornalística.

A terminar a primeira parte deste contributo escrito, lembramos, tal como se estabelece na lei 58/2019, art.º 24.º, n.º 1, *a proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos.*

Expostas as matérias sobre direitos da Liberdade de Imprensa, concentrando-nos agora no primeiro projeto de lei referido, é mais que evidente que esta proposta constituiu também um sério impedimento a qualquer iniciativa futura legislativa do Governo em matéria de fiscalização e prevenção de infrações a qualquer direito sobre o conteúdo por parte de entidades administrativas. Efetivamente, o artigo 4.º daquela proposta impede taxativamente que tal ocorra.

Sabemos bem a gravidade de tal disposição, particularmente se tivermos em conta que a esmagadora maioria das violações (e em particular todas aquelas que decorrem de utilizações abusivas de transmissões protegidas, “em direto”) não podem, pura e simplesmente, ser impedidas por qualquer outra forma.

Mas, ainda a propósito desta inusitada norma (o n.º 1 do artigo 4.º), importa referir que ela:

Derroga, “numa penada”, total ou parcialmente, pelo menos:

- a. Quanto à Lei DL 7/2004, de 7-01 (Lei do Comércio eletrónico):
 - O artigo 7.º e 9.º (Medidas Restritivas);
 - a alínea c) do artigo 13.º (Dever de cumprir as determinações de uma entidade administrativa competente);
 - O n.º 1 do artigo 16.º e artigo 17.º (dever de remover ou impedir acesso a conteúdos com “ilicitude manifesta”);
 - Todo o artigo 18.º (resolução provisória de litígios), base legal do “Memorando de Entendimento”, respetivo protocolo adicional relativo à transmissão de eventos desportivos em direto e norma que serve de fundamento à esmagadora maioria das atividades do MAPINET.
- b. Quanto ao Regime Jurídico dos Jogos e Apostas on-line (DL 66/2015 de 29 de abril):
 - O artigo 31.º (Deveres dos prestadores intermediários de serviços em rede);
 - Os números 1, 2 e 3 do artigo 47.º (Procedimentos de controlo e inspeção)

Viola todas as normas correspondentes às normas supracitadas em a., que transpõem da Diretiva “E-commerce” (Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000), colocando imediatamente Portugal numa situação de incumprimento face ao direito da União Europeia.



Viola diretamente a denominada Diretiva do Direito de Autor no Mercado Único Digital (Diretiva 2019/790, do Parlamento Europeu e Conselho, de 17 de abril) que, ainda que não transposta, já obriga o Estado Português, uma vez que colide frontalmente com:

- As alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 17.º da Diretiva;

- O primeiro parágrafo e segundo parágrafo (primeira parte) do n.º 9 do mesmo artigo 17.º.

Notem que a enumeração que aqui fazemos, a propósito de uma única norma, é meramente exemplificativa e estará longe de ser exaustiva, mas é suficientemente preocupante.

Notem ainda que as críticas que formulamos ao projeto apresentado, estão longe de se cingir aos referidos artigos que diretamente respeitam à eventual intenção legislativa em análise. De facto, e uma vez mais, a título meramente exemplificativo, esta proposta:

- Pretende não apenas regular, como verdadeiramente instituir direitos apelidados de “fundamentais”, incluindo a liberdade de imprensa, **fora do quadro constitucional**, com todos os inconvenientes e incertezas de regime e interpretação que daí poderão advir;
- **Regula (“desregulando”)** um conjunto de matérias que correspondem a **direitos fundamentais** (verdadeiros e próprios) previstos na constituição, bem como **matérias e direitos previstos na Lei Nacional e em direito da União Europeia** (o RGPD e a Lei de Imprensa são apenas exemplos), de forma que não é exatamente coincidente. E isto, mesmo quando pretende enunciar princípios aparentemente válidos e dignos de proteção.
- Chega ao ponto de **não fazer uma única referência a qualquer direito dos criadores e das indústrias culturais e criativas sobre os seus conteúdos**, ignorando, por exemplo, o direito de autor (esse, sim, fundamental) e designadamente a faculdade deste se opor à disseminação e utilização não autorizada por terceiros dos produtos da sua criação.
- Perde, neste contexto – aliás social e economicamente favorável à proteção dos criadores de conteúdos – a **oportunidade única de regular (ou delegar no Governo a regulação) da fiscalização e prevenção de infrações ao direito de autor e conexos**, ou de atualizar o funcionamento da ERC, através de mecanismos administrativos expeditos e ágeis, o que deixaria caminho aberto para o processo legislativo que preconizam.

Manda o dever de lealdade que, desde já, comuniquemos que estas propostas, agora alvo das nossas óbvias preocupações, não poderão deixar de ser objeto de uma firme oposição por parte das Associações dos meios de comunicação social, do MAPINET, das entidades de gestão de direitos de autor e conexos e organismos de radiodifusão que este integra e dos titulares de direitos, que aquelas entidades de gestão representam (autores, artistas, produtores, editores de livros e imprensa).

Por todas estas razões, agradecendo o pedido de contributo escrito e reafirmando o interesse em participar nas fases seguintes destes processos legislativos,



Apresento os cumprimentos, também em nome dos meus colegas dirigentes das outras Associações, reiterando a nossa disponibilidade para sermos ouvidos pela 1ª Comissão da Assembleia da República, quando necessário,

Lisboa, 29 de setembro 2020

João Palmeiro – Associação Portuguesa de Imprensa e Visapress

Paulo Ribeiro – Associação de Imprensa de Inspiração Cristã

João Novais de Paula – Associação Portuguesa de Marketing Direto

Miguel Carretas – AudioGest (Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos)

Paulo Santos – MAPINET (Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet)

Luís Nazaré – Plataforma de Media Privados